



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 53, DE 2013

(nº 4.356/2012, na Casa de origem)  
(De iniciativa da Procuradoria-Geral da República)

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho constantes do Anexo desta Lei, na Carreira Institucional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a autorização e os respectivos recursos orçamentários sejam suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho	-	12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	12
FC-02	12
TOTAL	36

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.356, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho constantes do Anexo desta lei, na Carreira Institucional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do Anexo desta lei.

Art. 3º A criação dos cargos previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a autorização e os respectivos recursos orçamentários sejam suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012

### ANEXO

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho	-	12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
<b>TOTAL</b>		<b>72</b>

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	
FC-02	12
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público da União passou a desempenhar papel essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis.

A partir de 1993, com a promulgação da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, o Ministério Público da União e seus ramos passaram a ser mais exigidos pela sociedade civil, a exemplo do Ministério Público do Trabalho - MPT que, no rol de suas atribuições (art. 83 da LC 75/1993), tem sido demandado no que tange à proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a demanda processual trabalhista aumentou sensivelmente, exigindo uma sobrecarga da atual força de trabalho representada por um número ainda reduzido de membros, o que põe em risco, conseqüentemente, a produtividade que se espera do MPT.

Nesse mesmo diapasão, a importante distorção proporcional entre o número de Juízes e Procuradores do Trabalho vem sendo agravada após a EC nº 45/2004, o que vem gerando, como é cediço, um movimento para o aumento do número de juízes e servidores que compõem a Justiça do Trabalho, notadamente no próprio Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente criou três novas turmas.

A Lei nº 10.771, de 21/11/2003, que criou 300 cargos de Procuradores do Trabalho, não cuidou da expansão do número de cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, acarretando um descompasso entre o número desses cargos, essenciais à atuação do MPT nas instâncias superiores.

A necessidade de equacionamento se mostra ainda mais evidente ao analisar a produtividade do Tribunal Superior do Trabalho, que foi considerado, pelo Conselho Nacional de Justiça, como o melhor desempenho entre os tribunais superiores da chamada Meta 1:

**De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho teve o melhor desempenho entre os tribunais superiores no cumprimento da chamada Meta 1 – julgamento de quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque: julgou um número de processos equivalente a 119% dos processos recebidos no ano. Os resultados foram apresentados hoje (31) pela manhã, na 1ª Reunião de Trabalho das Metas Nacionais de 2011, realizada em Brasília com a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, da corregedora-nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, e do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, do TST.**

**No ano passado, o TST recebeu 204.182 processos e solucionou 211.979. O resíduo é de 168.841, inferior aos 172.732 que existiam no fim de 2009. Os indicadores do TST superaram a média nacional de todo o Poder Judiciário, que foi de 94,2%<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> FEIJÓ, Carmem. "CNJ: TST fica em primeiro lugar no julgamento de novos processos". Consultado em 4/4/2011.

São essas as razões que submeto o presente Projeto de Lei, criando, por absoluta e imperiosa necessidade de criação de cargos e funções no quadro de pessoal do MPT com vistas ao aperfeiçoamento do cumprimento da relevante missão constitucional de salvaguarda dos direitos humanos decorrentes das relações de trabalho e adequação de sua estrutura administrativa para atuação de forma integrada e coordenada.

Levando-se em conta que as medidas aqui pleiteadas são de interesse público e indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções atribuídas ao MPT, mostra-se de extrema relevância a aprovação da proposição pelas Casas Legislativas Federais.

MENSAGEM PGR/GAB Nº 2

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Federal MARCO MAIA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

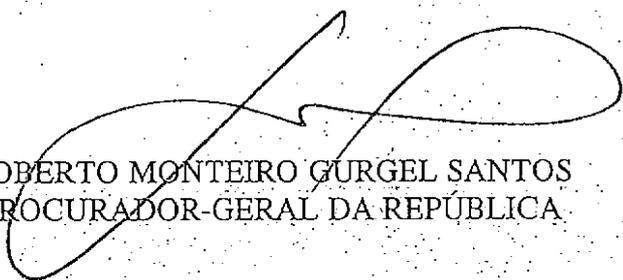
OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1598

Brasília, 23 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a cópia da Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.001014/2012-92, ratificando o Projeto de Lei nº 4356/2012, que cria cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em tramitação nessa Casa.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCO MAIA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

**Procedimento de Controle Administrativo**  
**nº 0.00.000.001014/2012-92**

**PROCESSO Nº 0.00.000.001014/2012-92**

**ASSUNTO:** Pedido de Providências - PP

**RELATOR:** Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

**REQUERENTE:** Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA**

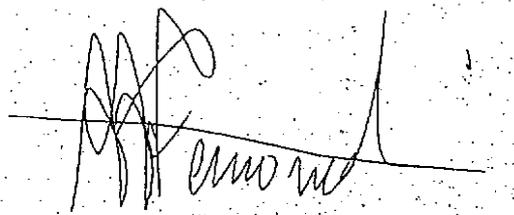
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE MEMBRO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JÁ ENCAMINHADO À CÂMARA DE DEPUTADOS. PARECER FAVORÁVEL OU RATIFICAÇÃO DO MESMO. PROCEDENTE.

1. Pedido de Providências julgado procedente no sentido de ser ratificado o Projeto de Lei encaminhado à Presidência da Câmara de Deputados ou que fosse emitido parecer favorável deste Conselho Nacional do Ministério Público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2012.

  
Conselheiro **ALMINO AFONSO**  
Relator

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

**PROCESSO Nº 0.00.000.001014/2012-92**

**ASSUNTO:** Pedido de Providências - PP

**RELATOR:** Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

**REQUERENTE:** Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE MEMBRO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JÁ ENCAMINHADO À CÂMARA DE DEPUTADOS. PARECER FAVORÁVEL OU RATIFICAÇÃO DO MESMO. PROCEDENTE.

1. Pedido de Providências julgado procedente no sentido de ser ratificado o Projeto de Lei encaminhado à Presidência da Câmara de Deputados ou que fosse emitido parecer favorável deste Conselho Nacional do Ministério Público.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício do Secretário-Geral do Ministério Público Federal, encaminhando a MENSAGEM PGR/GAB Nº 2, de 30 de agosto de 2012, subscrita pelo Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel, que foi endereçada ao Deputado Federal MARCO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados e tinha como finalidade o envio de proposta de Projeto de Lei, que dispões sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O pedido de providências veio acompanhado do Projeto de Lei nº. 4356/2012, seu anexo e a justificativa.

Do Anexo do Projeto de Lei extrai-se o seguinte:

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho		12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	12
FC-02	12
TOTAL	36

Eis o relato do necessário.

**VOTO**

Muito embora conste do ofício que deu origem ao presente Pedido de Providências que o mesmo foi endereçado ao Secretário-Geral deste Conselho Nacional do Ministério Público com o intuito de conhecimento, entendo que seria o caso deste Conselho emitir parecer acerca do Projeto de Lei que cria os cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho, face ao que dispõe o art. 130-A, §2º da Constituição Federal, bem como o art. 19 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta seara, de análise da viabilidade de emitir um parecer ou referendar o Projeto de Lei já encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, torna-se imperioso verificar a efetiva necessidade de ampliação do quadro de membros do Ministério Público e o impacto financeiro daí decorrente.

Da justificativa extrai-se que a necessidade de ampliação, decorre do aumento da demanda processual trabalhista advinda da Emenda Constitucional nº. 45/2004, a qual passou a exigir uma sobrecarga da atual força de trabalho representada por um número ainda reduzido de membros.

Observa-se ainda na justificativa a distorção proporcional entre o número de Juízes e Procuradores do Trabalho, ante o aumento dos magistrados e servidores que compõem a Justiça do Trabalho, tanto é verdade que recentemente houve a criação de três novas turmas.

Além do mais, a Lei nº. 10.771/2003 criou 300 cargos de Procuradores do Trabalho, silenciando acerca dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, situação que acarretou descompasso entre o número desses cargos.

Finalmente, insta consignar que o Conselho Nacional de Justiça avaliou o Tribunal Superior do Trabalho como tendo o melhor desempenho entre os tribunais superiores no cumprimento da chamada Meta 1, pois julgou um número de processos equivalente a 119% dos processos recebidos no ano.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, o voto que apresento é no sentido de que o Conselho Nacional do Ministério Público ratifique o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional ou que emita parecer favorável.

Brasília - DF, 29 de setembro de 2012.



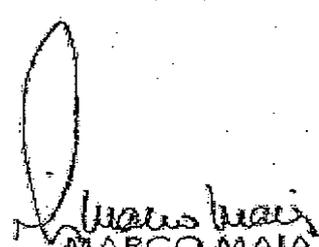
**ALMINO AFONSO FERNANDES**  
CONSELHEIRO RELATOR

#### **PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício PGR/GAB/n. 1598/2012, do Procurador-Geral da República. Encaminhamento de cópia da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que ratifica o Projeto de Lei n. 4.356/2012, que "dispõe sobre e criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho".

Em 03/12/2012

Encaminhe-se à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por estar em tramitação naquele colegiado o Projeto de Lei n. 4.356/2012. Publique-se. Oficie-se.



**MARCO MAIA**  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 1: /07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: 139- 7/2013**